

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
85/DR-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso do Presidente da Comissão Política do PSD de Santo
Tirso contra o Jornal de Santo Thyrsó (XI)**

Lisboa

22 de Outubro de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 85/DR-I/2008

Assunto: Recurso do Presidente da Comissão Política do PSD de Santo Tirso contra o Jornal de Santo Thyrsó (XI)

I. Identificação das partes

Alírio António de Sousa Canceles, Presidente da Comissão Política da Secção de Santo Tirso do PSD, como Recorrente, e Jornal de Santo Thyrsó, como Recorrido.

II. Objecto do Recurso

O Recorrente requer a publicação de texto de resposta, invocando denegação ilegítima, pelo Recorrido, do exercício do direito de resposta.

III. Factos Apurados

1. Na edição do Jornal de Santo Thyrsó do dia 11 de Julho de 2008, foi publicado um artigo de opinião com o título “*O Problema do Desemprego*”, da autoria de Fernando Jorge Gomes da Silva, Deputado da Assembleia Municipal de Santo Tirso.

2. O artigo em causa reporta-se aos dados divulgados pelo Instituto de Emprego e Formação Profissional, quanto à diminuição da taxa de desemprego, descrevendo, concretamente, a situação verificada no concelho de Santo Tirso e realçando as medidas adoptadas pelo executivo camarário, designadamente, as parcerias desenvolvidas com algumas instituições, privadas e públicas, para combate da precariedade laboral verificada no concelho.

3. Por carta registada com aviso de recepção, dirigida ao Director do jornal identificado, em 11 de Julho de 2008, o Recorrente remeteu, “*ao abrigo da lei de imprensa*”, uma “*nota de imprensa com pedido de resposta/reacção ao artigo (cópia integral da intervenção produzida na última Assembleia Municipal) publicado na última edição da responsabilidade do deputado da AM, Jorge Gomes*”, dado que “*na mesma Assembleia Municipal, o PSD através da sua bancada produziu uma intervenção sobre a mesma temática e que contradita a intervenção agora publicada (...)*”. Conclui, referindo que “*[é] por isso imperioso que os leitores do jornal (...) possam conhecer outra versão e sejam eles a retirar as devidas conclusões*”.

4. Em 17 de Julho de 2008, o Director do Jornal de Santo Thyrso comunicou ao ora Recorrente a recusa de publicação do texto de resposta, invocando os seguintes fundamentos:

- “[o] artigo ao qual pretende responder não faz qualquer alusão ao PSD, logo não é admissível o direito de resposta”;
- O texto de resposta é “*uma intervenção da bancada do PSD na Assembleia Municipal*”, pelo que, considera, não ser um texto “*de resposta, mas sim, um texto de cariz partidário*”;
- O artigo respondido “*não afecta a boa fama e reputação*” do PSD.

IV. Argumentação do Recorrente

5. No recurso apresentado junto da ERC, em 29 de Julho de 2008, o Recorrente sustenta que «*[n]o referido artigo/intervenção, podem ler-se algumas expressões a que o PSD recorreu nas suas intervenções: “golpe de rins, “sobrevivência política”, “calamidade social”, “coesão social fortemente ameaçada”*», acrescentando que “*[a] pesar do deputado Fernando Silva não identificar o partido a cuja bancada*

pertence, numa clara intenção de impedir a resposta do PSD ao artigo publicado no Jornal de Santo Thyrsó, a opinião pública conhece muito bem o referido deputado”.

Solicitada a publicação “na íntegra da intervenção da sua [PSD] bancada produzida na Assembleia Municipal de Junho, (...), não mereceu o acolhimento que se impunha, não sendo ao PSD concedido o direito de contribuir para um cabal esclarecimento das populações do concelho de Santo Tirso e principalmente dos leitores do referido órgão de informação”, considerando que a recusa manifestada pelo Jornal revela uma “intenção clara e manifesta de manipular e orientar a opinião pública”.

V. Argumentação do Recorrido

6. Notificado do teor do recurso, informou o Recorrido que “[o] referido texto [artigo respondido] dá uma explicação do que afecta o assunto acima referido [do desemprego] com as respectivas percentagens, no concelho e nacionais, tendo sido considerado de interesse para os leitores do jornal, segundo critérios jornalísticos”, “(...) não fazendo referências a órgãos políticos e, muito menos, ao PSD e à sua boa fama, considerado apenas de cariz informativo”.

Já o texto de resposta, sustenta o Recorrido, “é político-partidário e foi pronunciado em intervenção numa Assembleia Municipal”, acrescentando que os textos do queixoso “tratam apenas de assuntos políticos que, (...), devem ser discutidos no lugar próprio”.

VI. Direito aplicável

7. O regime jurídico do direito de resposta, constitucionalmente assegurado nos termos do n.º 4 do artigo 37º da Constituição da República Portuguesa, é desenvolvido nos artigos 24º a 27º da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa, doravante LI).

8. O artigo 24º, n.º 1, da LI estabelece que a titularidade do direito depende da existência de referências, ainda que indirectas, num texto ou imagem publicados, que possam afectar a reputação e bom nome da pessoa, singular ou colectiva, visada no escrito, tendo legitimidade para o seu exercício, nos termos do n.º 1 do art. 25º do mesmo diploma, o titular, seu representante legal ou herdeiros.

9. O exercício do direito de resposta obedece a um conjunto rigoroso de regras quanto ao prazo, à forma e conteúdo, definidas no artigo 25º da LI.

10. O regime aplicável à publicação do texto de resposta encontra-se, igualmente, definido nos termos do artigo 26º da LI, sendo de sublinhar que ela deverá ser efectuada dentro do prazo previsto no n.º 2 do preceito em questão, de forma gratuita, na mesma secção, com o mesmo relevo do texto respondido, sem interrupções ou interpolações, precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou rectificação.

11. A possibilidade de recusa, por um jornal, de publicação de um texto de resposta é conferida nos casos expressamente previstos no n.º 7 do artigo 26º da LI, devendo, porém, o órgão de comunicação social em causa respeitar o procedimento aí previsto, em particular quanto à comunicação ao interessado dos fundamentos da sua decisão de não publicação.

VII. Análise/Fundamentação

12. Competência da ERC

A ERC é competente para apreciar o recurso, ao abrigo do disposto na alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º e nos termos do artigo 59.º, ambos dos seus Estatutos, publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (EERC).

Foram respeitados os prazos legais previstos no artigo 59º dos EERC.

13. Legitimidade do Recorrente

Para determinar a legitimidade do Recorrente, nos termos do previsto no n.º 1 do artigo 24.º da LI, há que, em primeiro lugar, aferir da existência, no texto respondido, de referências, directas ou indirectas, que possam afectar a reputação e boa fama do respondente.

Do teor do artigo de opinião em causa não resulta a verificação de qualquer facto susceptível de assim ser considerado. O texto em causa fazendo a descrição da situação do desemprego no concelho, enaltece os projectos e iniciativas promovidas pela Câmara Municipal.

Confirme-se, porém, que são feitas as citações referenciadas no recurso interposto junto da ERC, todavia a sua contextualização não importa qualquer circunstância que se possa considerar como susceptível de afectar a boa fama e reputação do Recorrente.

Assim, conclui-se que não se têm por preenchidos os pressupostos legais da titularidade do direito de resposta, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 24.º da LI.

Importa, porém, determinar se à luz do estatuído no n.º 2 do referido preceito, assistirá ao Recorrente a legitimidade para solicitar a publicação do seu texto, ao abrigo do direito de rectificação. Para tal é necessária a verificação da existência de referências directas ou indirectas ao PSD.

Entende o Recorrente que a utilização pelo autor do artigo das mesmas expressões utilizadas pelo PSD nas suas intervenções constitui referência indirecta ao partido e que, por conseguinte, a este tem de ser reconhecido o direito de apresentar a sua versão dos factos. Não se afigura tão linear quanto o pretendido que da utilização de expressões como *“golpe de rins”, “sobrevivência política”, “calamidade social”, “coesão social fortemente ameaçada”*, se possa retirar tal ilação. Todavia, ainda que em tese se atribuísse tal alcance às expressões constantes do artigo, facto resta que o exercício do direito de rectificação visa a correcção de factos inverídicos ou erróneos. Ora, o texto de resposta/rectificação não tem, claramente, tal finalidade, mas antes, a transmissão, mediante transcrição da acta da Assembleia Municipal, da posição perfilhada pelo PSD

em relação à matéria em causa no texto respondido, o que extravasa o âmbito e finalidade do direito invocado.

Assim, também aqui se conclui no sentido do não preenchimento dos pressupostos legais da titularidade do direito de rectificação, nos termos do artigo 24.º, n.º 2, da Lei de Imprensa.

Por último, ainda que se entendesse assistir ao PSD o direito de réplica política, mediante recurso à aplicação do consagrado no n.º 2 do artigo 40.º da CRP, o texto constitucional, primeiro, limita a sua aplicabilidade a situações em que os partidos políticos representados na Assembleia da República e que não fazem parte do Governo pretendem retorquir a declarações políticas daquele órgão de soberania – o que não é o caso -; e, segundo, consagra a sua exigibilidade apenas para o “serviço público de rádio e televisão” – que não é o caso.

Ante o exposto, infere-se que também no âmbito do direito de réplica política constitucionalmente assegurada não se encontram preenchidos os pressupostos da sua aplicabilidade.

VIII. Deliberação

Analisado o recurso interposto por Alípio Canceles, Presidente da Comissão Política da Secção de Santo Tirso do PSD, contra o Jornal de Santo Thyroso, por recusa de exercício do direito de resposta/rectificação relativamente a um artigo de opinião, publicado na edição de 11 de Julho de 2008,

O Conselho Regulador da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, ao abrigo do disposto na alínea j) do n.º 3 do artigo 24º e artigo 59º dos Estatutos aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera negar provimento ao recurso, com fundamento na ausência de pressupostos que legitimem o exercício do direito de resposta e de rectificação, tal como exigido nos n.ºs. 1 e 2 do artigo 24.º da Lei de Imprensa.

Lisboa, 22 de Outubro de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira